



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00007/2021

Data de autuação
10/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

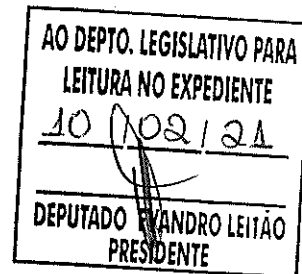
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.599 - DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DEVIDO AO OCUPANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, ALTERA A LEI N.º 14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8599, DE 09 DE Fevereiro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, com fulcro no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas a e b, da Constituição do Estado do Ceará, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DEVIDO AO OCUPANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, INTEGRANTE DO GUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, ALTERA A LEI Nº 14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

É senso comum o reconhecimento devido por todos aos trabalhos que a valorosa Polícia Civil, por seus agentes, vem prestando à sociedade cearense, combatendo a criminalidade, por meio da elucidação de crimes, sempre de forma comprometida com a vida do cidadão, e, com isso, contribuindo para os bons resultados que o Estado vem obtendo na segurança pública nos últimos anos, com repercussão direta no sentimento de paz social esperado por todos.

Em reconhecimento a esse importante trabalho, bem como buscando atender a pleito da categoria, apresenta-se este Projeto de Lei, por meio do qual se pretende promover ajustes no subsídio e na forma de ascensão funcional devidos aos Delegados de Polícia Civil, buscando-se, com isso, valorizar a competência e a atuação do agente policial e incentivar o seu aprimoramento profissional, medida que se espera impactar diretamente a qualidade do serviço policial prestado em prol da vida do cidadão, primando pela segurança, legalidade e aplicação da justiça.

Seguindo esse objetivo, pretende-se, neste Projeto, em especial, reformular as regras hoje estabelecidas para a promoção do Delegado da Polícia Civil, almejando aperfeiçoar o respectivo procedimento e viabilizar o fluxo da carreira, segundo critérios de merecimento e antiguidade, pondo, assim, fim a entraves burocráticos anteriormente existentes. Com essas modificações, será promovida maior justiça no processo de promoção dos delegados, permitindo que possam, após anos de dedicação e experiência profissional, alcançar o topo da carreira antes de completarem o tempo para a aposentadoria, sem que constitua obstáculo a esse propósito a existência de vaga na carreira.

Reforça-se, ademais, o compromisso deste Governo no combate à criminalidade em todo o Estado, pretendendo-se, por esta propositura, dar continuidade às ações que já vêm sendo promovidas em reconhecimento ao esforço dos agentes de segurança pública no desempenho de suas funções.



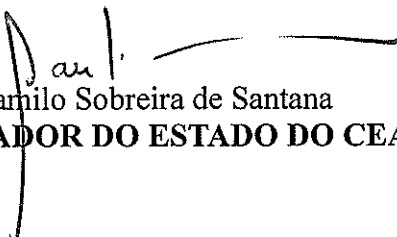
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO MATOS SANTANA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DEVIDO AO OCUPANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, ALTERA A LEI Nº 14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O subsídio devido aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil, pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, passa a vigorar conforme disposto no Anexo I, da Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008, com a redação conferida por esta Lei, observado o art. 144, § 9º, da Constituição Federal, e o art. 183, da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Anexo I, da Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008, fica alterado nos termos do Anexo Único, desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º...

Parágrafo único. Fica estabelecida a diferença vencimental de 16% (dezesesseis por cento) entre as classes do cargo de Delegado de Polícia Civil, conforme estabelecido no Anexo I, desta Lei.

...

Art. 9º ...

§ 1º Serão considerados habilitados a concorrer à promoção os servidores que preencherem, cumulativamente, as condições do art. 13 desta Lei, e que não incorrerem em algumas das situações previstas no art. 17 e, no caso de promoção por merecimento, nas do art. 21.

§ 2º O número de Delegados de Polícia Civil a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores habilitados da classe imediatamente inferior, arredondando-se para o número inteiro subsequente se obtido resultado fracionado da referida operação.

§ 3º Definido o número de servidores a serem promovidos nos termos do § 2º, deste artigo, 70% (setenta por cento) do quantitativo será destinado à promoção por merecimento e os outros 30% (trinta por cento) à promoção por antiguidade.

§ 4º Na hipótese do § 3º, ocorrendo fração, será arredondado para o número inteiro subsequente o quantitativo atribuído ao merecimento e para o número inteiro antecedente o quantitativo referente à antiguidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



§ 5º O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite previsto no § 2º deste artigo, será promovido na promoção seguinte, independentemente do percentual estabelecido no referido dispositivo, observado, neste caso, os requisitos do art. 13, desta Lei.

...

Art. 11. A promoção ocorrerá anualmente e será efetivada até o dia 21 de abril, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 12. O setor de recursos humanos providenciará:

I – o encaminhamento ao presidente da Comissão Especial de Promoção da ficha funcional dos servidores e demais documentos que possibilitem aferição do atendimento dos requisitos necessários à ascensão funcional, inclusive quanto ao disposto no art. 19 desta Lei;

II - a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Promoção dar-se-á até o 5º dia útil do mês de novembro de cada ano;

...

Art. 13. ...

I - ...

II - possuir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe atual, a ser contado a partir de 1º de janeiro do ano da última promoção; ou interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, a ser contado após a aquisição da estabilidade no cargo, em se tratando de primeira promoção na carreira;

III - encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e de suas demais vinculadas, da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD, e nas hipóteses do art. 29, incisos I e II, e do art. 39, inciso I, alíneas a e b, e inciso III, da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, ou afastado para exercer as funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe.

...

Art. 16. ...

I - tiver mais tempo na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Ceará;

II - tiver mais tempo na carreira de policial civil no Estado do Ceará;

III - tiver mais tempo no serviço público em cargo efetivo;

...

Art. 21. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o servidor:

...

III - (revogado)

IV - afastado do exercício funcional por motivo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença para acompanhar o cônjuge, por mais de 6 (seis) meses ininterruptos durante o interstício;

...

Art. 22. ...



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



- I - obtiver melhor pontuação no exercício das funções específicas elencadas no Boletim de Merecimento;
- II - obtiver melhor pontuação nas recompensas funcionais atribuídas ao servidor no Boletim de Merecimento;
- III – obtiver melhor pontuação na somatória de cursos e treinamentos profissionalizantes, vinculados à atividade policial ou à atividade administrativa desempenhada na Polícia Civil, elencados no Boletim respectivo.

...

Art. 24. Para efeito de controle de cadastro, serão apurados antiguidade e merecimento de todos os servidores, inclusive daqueles que se enquadrem na hipótese do inciso III, do art. 13, desta Lei."

Art. 3º O Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe que houver ingressado na carreira até a publicação desta Lei terá o período do estágio probatório computado na contagem do interstício previsto no inciso II, do art. 13, da Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008, uma vez devidamente aprovado na avaliação respectiva.

Art. 4º No ano de 2022, serão procedidas duas promoções na carreira de Delegado de Polícia Civil, a primeira referente ao interstício de 2020; e a segunda, ao interstício de 2021.

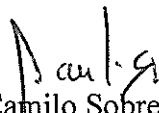
§ 1º A promoção referente ao interstício de 2020, com data-base de aferição em 21 de abril de 2021, terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, para fins exclusivamente funcionais, não remuneratórios, mantida a sua concessão no ano de 2022, nos termos do "caput", deste artigo.

§ 2º As promoções a que se refere este artigo reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, notadamente quanto às alterações promovidas na Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, observado, quanto a seus efeitos, inclusive financeiros, o disposto no seu art. 5º e Anexo Único.

Art. 6º Fica revogado o inciso III, do art. 21, da Lei nº 14.218, de 14 de outubro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE
DE 2021.

“ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº 14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

Tabela de Subsídio do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ
Carreira de Delegado de Polícia Civil, a partir de 1º de janeiro de 2022

Carreira	Cargo	Classe	Subsídio
Grupo Ocupacional de Atividade de Polícia Judiciária	Delegado de Polícia Civil	Especial	24.195,91
		3ª Classe	21.369,23
		2ª Classe	18.886,02
		1ª Classe	16.703,11

Tabela de Subsídio do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ
Carreira de Delegado de Polícia Civil, a partir de 1º de maio de 2022

Carreira	Cargo	Classe	Subsídio
Grupo Ocupacional de Atividade de Polícia Judiciária	Delegado de Polícia Civil	Especial	26.670,44
		3ª Classe	22.991,76
		2ª Classe	19.820,48
		1ª Classe	17.086,62

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/02/2021 10:16:49	Data da assinatura:	12/02/2021 10:24:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/02/2021

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra inicial estilizada e uma sequência de traços fluidos.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / 2021

**À MENSAGEM Nº 00007/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.599/2021 – AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

**ALTERA REDAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 9º,
DEFININDO O NÚMERO DE SERVIDORES A
SEREM PROMOVIDOS NOS TERMOS DO §2º,
DESTE ARTIGO, SENDO 50% (CINQUENTA
POR CENTO) DO QUANTITATIVO A SER
DESTINADO À PROMOÇÃO POR
MERCIMENTO, E 50% (CINQUENTA POR
CENTO) À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O caput do §3º do artigo 9º, definindo o número de servidores a serem promovidos nos termos do §2º, deste artigo da Mensagem passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º...

§3º Definido o número de servidores a serem promovidos nos termos do §2º, deste artigo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo será destinado à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o texto atual da Mensagem pode vir a privilegiar alguns servidores em detrimento de outros, a finalidade da presente modificação é garantir a paridade no processo de promoção desses servidores.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

**Dep. João Jaime
DEM**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/02/2021 16:10:43	Data da assinatura:	16/02/2021 16:10:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.599/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 07/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/02/2021 19:55:25	Data da assinatura:	16/02/2021 19:55:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/02/2021

PARECER

Mensagem nº 8.599/2021 – Poder Executivo

Proposição nº 07/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DEVIDO AO OCUPANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, ALTERA A LEI Nº 14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

É senso comum o reconhecimento devido por todos aos trabalhos que a valorosa Polícia Civil, por seus agentes, vem prestando à sociedade cearense, combatendo a criminalidade, por meio da elucidação de crimes, sempre de forma comprometida com a vida do cidadão e, com isso, contribuindo para os bons resultados que o Estado vem obtendo na segurança pública nos últimos anos, com repercussão direta no sentimento de paz social, esperado por todos.

Em reconhecimento a esse importante trabalho, bem como buscando atender a pleito da categoria, apresenta-se este Projeto de Lei, por meio do qual se pretende promover ajustes no subsídio e na forma de ascensão funcional devidos aos Delegados de Polícia Civil, buscando-se, com isso, valorizar a competência e a

atuação do agente policial e incentivar o seu aprimoramento profissional, medida que se espera impactar diretamente a qualidade do serviço policial prestado em prol da vida do cidadão, primando pela segurança, legalidade e aplicação da justiça.

Seguindo esse objetivo, pretende-se, neste Projeto, em especial, reformular as regras hoje estabelecidas para a promoção do Delegado da Polícia Civil, almejando aperfeiçoar o respectivo procedimento e viabilizar o fluxo da carreira, segundo critérios de merecimento e antiguidade, pondo, assim, fim a entraves burocráticos anteriormente existentes. Com essas modificações, será promovida maior justiça no processo de promoção dos delegados, permitindo que possam, após anos de dedicação e experiência profissional, alcançar o topo da carreira antes de completarem o tempo para a aposentadoria, sem que constitua obstáculo a esse propósito a existência de vaga na carreira.

Reforça-se, ademais, o compromisso deste Governo no combate à criminalidade em todo o Estado, pretendendo-se, por esta propositura, dar continuidade às ações que já vêm sendo promovidas em reconhecimento ao esforço dos agentes de segurança pública ao desempenho de suas funções.

Recebi o presente projeto por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral para análise e emissão de parecer, nos termos da Resolução 698/2019.

É o relatório. Passo ao parecer.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, com a consequente fixação da remuneração a partir do grau de responsabilidade do cargo, além de prestigiar a carreira, de modo a promover a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) ***servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
- d) *organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) ***criação de cargos***, *funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*
- b) ***servidores públicos da administração direta***, *autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

Ainda sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Cumpre salientar, ainda, que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 8.599, de 09 de fevereiro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



MEMO Nº 001/2021

Fortaleza-CE, 17 de Fevereiro de 2021

Ilustríssimo Senhor

Carlos Alberto Aragão

Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nesta

Prezado Diretor,

No oportuno momento em que cumprimento V.S^a, venho solicitar providências no sentido **RETIRAR** a Emenda Modificativa Nº 01/2021, de minha autoria, da Mensagem Nº 00007/2021, do Poder Executivo.

Ante ao exposto e confiante no pronto atendimento, agradeço-lhe antecipadamente.

Cordialmente,

Deputado João Jaime
DEM

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/02/2021 18:11:16	Data da assinatura:	17/02/2021 18:11:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/02/2021 09:22:18	Data da assinatura:	18/02/2021 09:22:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 07/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.599, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DEVIDO AO OCUPANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, ALTERA A LEI N.º 14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 07/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.599, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre o subsídio devido ao ocupante do cargo de delegado de polícia civil, integrante do grupo ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, altera a Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Em reconhecimento a esse importante trabalho, bem como buscando atender a pleito da categoria, apresenta-se este Projeto de Lei, por meio do qual se pretende promover ajustes no subsídio e na forma de ascensão funcional devidos aos Delegados de Polícia Civil, buscando-se, com isso, valorizar a competência e a atuação do agente policial e incentivar o seu aprimoramento profissional, medida que se espera impactar diretamente a qualidade do serviço policial prestado em prol da vida do cidadão, primando pela segurança, legalidade e aplicação da justiça.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o subsídio devido ao ocupante do cargo de delegado de polícia civil, integrante do grupo ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, altera a Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **Mensagem nº 07/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.599, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/02/2021 10:04:43	Data da assinatura:	18/02/2021 10:04:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/02/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/02/2021

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CTASP, CDS, COFT) DEP.JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/02/2021 11:01:14	Data da assinatura:	18/02/2021 11:36:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado: Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

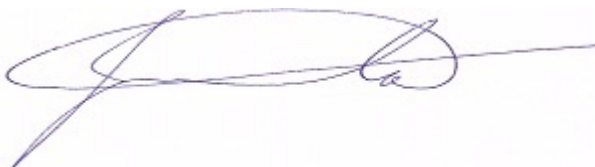
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/02/2021 10:35:42	Data da assinatura:	22/02/2021 10:35:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/02/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE DEFESA SOCIAL

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 07/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.599, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DEVIDO AO
OCUPANTE DO CARGO DE DELEGADO DE
POLÍCIA CIVIL, INTEGRANTE DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA
JUDICIÁRIA - APJ, ALTERA A LEI N.º 14.218, DE
14 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 07/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.599, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre o subsídio devido ao ocupante do cargo de delegado de polícia civil, integrante do grupo ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, altera a Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Em reconhecimento a esse importante trabalho, bem como buscando atender a pleito da categoria, apresenta-se este Projeto de Lei, por meio do qual se pretende promover ajustes no subsídio e na forma de ascensão funcional devidos aos Delegados de Polícia Civil, buscando-se, com isso, valorizar a competência e a atuação do agente policial e incentivar o seu aprimoramento profissional, medida que se espera impactar diretamente a qualidade do serviço policial prestado em prol da vida do cidadão, primando pela segurança, legalidade e aplicação da justiça.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de fevereiro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o subsídio devido ao ocupante do cargo de delegado de polícia civil, integrante do grupo ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, altera a Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, e dá outras providências.

A matéria realiza modificações na forma de ascensão funcional dos Delegados da Polícia Civil, tornando o procedimento mais justo, dando mais ênfase ao merecimento, que compreenderá 70% dos delegados que receberão a ascensão, deixando os outros 30% para antiguidade. Além disso, aumenta de 2 para 3 anos o interstício em uma classe para que se possa proceder a próxima ascensão funcional. Aumenta ainda, a diferença de vencimentos de uma classe para outra de 9% para 16%, valorizando ainda mais os delegados que ascenderam na carreira. Por fim, prevê a realização de dois processos de ascensão em 2022, considerando para tanto os anos de 2020 e 2021, tendo em vista que, devido a pandemia, não houveram as ascensões previstas em Lei. A matéria é favorável aos servidores públicos, sendo conseqüentemente para a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 07/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.599, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMATIVO DE CORREÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/02/2021 12:43:51	Data da assinatura:	22/02/2021 12:44:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
22/02/2021

INFORMATIVO

Informamos que o Documento de nº 10 - Designação de Relatoria é extensivo às Comissões de Defesa Social e de Orçamento, Finanças e Tributação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome JEOVA MOTA.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/02/2021 12:48:32	Data da assinatura:	22/02/2021 12:48:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/02/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/02/2021 09:36:48	Data da assinatura:	24/02/2021 10:55:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/02/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 3ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVE

**DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DEVIDO AO
OCUPANTE DO CARGO DE DELEGADO DE
POLÍCIA CIVIL, INTEGRANTE DO GRUPO
OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA
JUDICIÁRIA – APJ, E ALTERA A LEI N.º 14.218,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O subsídio devido aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil, pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ passa a vigorar conforme disposto no Anexo I da Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, com a redação conferida por esta Lei, observado o art. 144, § 9.º, da Constituição Federal, e o art. 183 da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, fica alterado nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º A Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.º

Parágrafo único. Fica estabelecida a diferença vencimental de 16% (dezesesseis por cento) entre as classes do cargo de Delegado de Polícia Civil, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

.....
Art. 9.º

§ 1.º Serão considerados habilitados a concorrer à promoção os servidores que preencherem, cumulativamente, as condições do art. 13 desta Lei e que não incorrerem em algumas das situações previstas no art. 17 e, no caso de promoção por merecimento, nas do art. 21.

§ 2.º O número de Delegados de Polícia Civil a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores habilitados da classe imediatamente inferior, arredondando-se para o número inteiro subsequente se obtido resultado fracionado da referida operação.

§ 3.º Definido o número de servidores a serem promovidos nos termos do § 2º, deste artigo, 70% (setenta por cento) do quantitativo será destinado à promoção por merecimento, e os outros 30% (trinta por cento) à promoção por antiguidade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º, ocorrendo fração, será arredondado para o número inteiro subsequente o quantitativo atribuído ao merecimento e para o número inteiro antecedente o quantitativo referente à antiguidade.

§ 5.º O servidor que, por 2 (duas) vezes, figurar fora do limite previsto no § 2.º deste artigo será promovido na promoção seguinte, independentemente do percentual.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

estabelecido no referido dispositivo, observados, neste caso, os requisitos do art. 13 desta Lei.

Art. 11. A promoção ocorrerá anualmente e será efetivada até o dia 21 de abril, assegurados os direitos e as vantagens dela decorrentes a partir de 1.º de janeiro de cada ano.

Art. 12. O setor de recursos humanos providenciará:

I – o encaminhamento ao presidente da Comissão Especial de Promoção da ficha funcional dos servidores e demais documentos que possibilitem aferição do atendimento dos requisitos necessários à ascensão funcional, inclusive quanto ao disposto no art. 19 desta Lei;

II – a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Promoção dar-se-á até o 5.º dia útil do mês de novembro de cada ano;

Art. 13. São requisitos gerais para ascensão funcional:

I –

II – possuir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe atual, a ser contado a partir de 1º de janeiro do ano da última promoção; ou interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, a ser contado após aquisição da estabilidade no cargo, em se tratando de primeira promoção na carreira;

III – encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e de suas vinculadas, da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública Sistema Penitenciário – CGD e nas hipóteses do art. 29, incisos I e II, e do art. 39, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso III da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, ou afastado para exercer as funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe;

Art. 16.

I – tiver mais tempo na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Ceará;

II – tiver mais tempo na carreira de policial civil no Estado do Ceará;

III – tiver mais tempo no serviço público em cargo efetivo;

Art. 21. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o servidor:

III – (revogado)

IV – afastado do exercício funcional por motivo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença para acompanhar o cônjuge por mais de 6 (seis) meses ininterruptos durante o interstício;

Art. 22.

I – obtiver melhor pontuação no exercício das funções específicas elencadas no Boletim de Merecimento;

II – obtiver melhor pontuação nas recompensas funcionais atribuídas ao servidor no Boletim de Merecimento;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III – obtiver melhor pontuação na somatória de cursos e treinamentos profissionalizantes, vinculados à atividade policial ou à atividade administrativa desempenhada na Polícia Civil, elencados no Boletim respectivo.

Art. 24. Para efeito de controle de cadastro, serão apurados antiguidade e merecimento de todos os servidores, inclusive daqueles que se enquadrem na hipótese do inciso III do art. 13 desta Lei." (NR)

Art. 3.º O delegado de Polícia Civil de 1.ª Classe que houver ingressado na carreira, até a publicação desta Lei terá o período do estágio probatório computado na contagem do interstício previsto no inciso II do art. 13 da Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, uma vez devidamente aprovado na avaliação respectiva.

Art. 4.º No ano de 2022, serão procedidas 2 (duas) promoções na carreira de delegado de Polícia Civil, a primeira referente ao interstício de 2020 e a segunda ao interstício de 2021.

§ 1.º A promoção referente ao interstício de 2020, com data-base de aferição em 21 de abril de 2021, terá efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2021, para fins exclusivamente funcionais, não remuneratórios, mantida a sua concessão no ano de 2022, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2.º As promoções a que se refere este artigo reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, notadamente quanto às alterações promovidas na Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observado, quanto a seus efeitos, inclusive financeiros, o disposto no seu art. 5.º e no Anexo Único.

Art. 6.º Fica revogado o inciso III do art. 21 da Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

"ANEXO I DE QUE TRATA A LEI N.º 14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

**Tabela de Subsídio do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ
Carreira de Delegado de Polícia Civil, a partir de 1º de janeiro de 2022**

Carreira	Cargo	Classe	Subsídio
Grupo Ocupacional de Atividade de Polícia Judiciária	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	24.195,91
		3a. CLASSE	21.369,23
		2a. CLASSE	18.886,02
		1a. CLASSE	16.703,11

**Tabela de Subsídio do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ
Carreira de Delegado de Polícia Civil, a partir de 1º de maio de 2022**

Carreira	Cargo	Classe	Subsídio
Grupo Ocupacional de Atividade de Polícia Judiciária	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	26.670,44
		3a. CLASSE	22.991,76
		2a. CLASSE	19.820,48
		1a. CLASSE	17.086,62



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº047 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.388, 26 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CARGO, A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA LEI Nº14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º A carreira de Segurança Penitenciária, disciplinada na Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a denominar-se, nos termos do art. 188-B, da Constituição do Estado, carreira de Polícia Penal.

Parágrafo único. Em face do disposto no caput deste artigo, os cargos ou as funções de Agente Penitenciário, integrantes da estrutura da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP passam à denominação de Policial Penal.

Art. 2.º A remuneração do ocupante do cargo ou da função de Policial Penal, a que se refere o art. 1.º desta Lei, fica alterada na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Fica estabelecido auxílio-alimentação no valor de R\$259,57 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a ser pago mensalmente e de forma linear aos ocupantes do cargo estadual de Policial Penal.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput deste artigo será atualizado conforme os índices de revisão geral remuneratória dos servidores públicos estaduais, aplicando-se, quanto às condições de recebimento, o disposto na Lei n.º 15.173, de 22 de junho de 2012, com exceção do art. 6.º da referida Lei.

Art. 4.º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos dos cargos a que se refere seu art. 1.º, bem como à pensão deles decorrentes, desde que regido o benefício pela paridade constitucional.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto no seu Anexo Único.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº17.388, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 TABELA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE POLÍCIA PENAL

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO/2022	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE MAIO/2022
1	2.095,77	2.347,26	2.628,93
2	2.201,69	2.465,89	2.761,80
3	2.311,78	2.589,19	2.899,90
4	2.427,36	2.718,64	3.044,88
5	2.578,72	2.854,57	3.197,11
6	2.676,15	2.997,29	3.356,96
7	2.809,98	3.137,18	3.524,84
8	2.950,47	3.304,53	3.701,07
9	3.097,99	3.469,75	3.886,12
10	3.252,90	3.643,25	4.080,44
11	3.415,54	3.825,40	4.284,45
12	3.586,35	4.016,71	4.498,72
13	3.765,64	4.217,52	4.723,62
14	3.953,94	4.428,97	4.960,45
15	4.151,65	4.649,85	5.207,83
16	4.359,08	4.882,17	5.468,03
17	4.577,17	5.126,43	5.741,60
18	4.806,03	5.382,75	6.028,68
19	5.045,33	5.651,89	6.330,12
20	5.298,66	5.934,50	6.646,64

LEI Nº17.389, 26 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DEVIDO AO OCUPANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E ALTERA A LEI Nº14.218, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O subsídio devido aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil, pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ passa a vigorar conforme disposto no Anexo I da Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, com a redação conferida por esta Lei, observado o art. 144, § 9.º, da Constituição Federal, e o art. 183 da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, fica alterado nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º A Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.º

Parágrafo único. Fica estabelecida a diferença vencimental de 16% (dezesseis por cento) entre as classes do cargo de Delegado de Polícia Civil, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 9.º

§ 1.º Serão considerados habilitados a concorrer à promoção os servidores que preencherem, cumulativamente, as condições do art. 13 desta Lei e que não incorrerem em algumas das situações previstas no art. 17 e, no caso de promoção por merecimento, nas do art. 21.

§ 2.º O número de Delegados de Polícia Civil a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores habilitados da classe imediatamente inferior, arredondando-se para o número inteiro subsequente se obtido resultado fracionado da referida operação.

§ 3.º Definido o número de servidores a serem promovidos nos termos do § 2.º deste artigo, 70% (setenta por cento) do quantitativo será destinado à promoção por merecimento, e os outros 30% (trinta por cento) à promoção por antiguidade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º, ocorrendo fração, será arredondado para o número inteiro subsequente o quantitativo atribuído ao merecimento e para o número inteiro antecedente o quantitativo referente à antiguidade.

§ 5.º O servidor que, por 2 (duas) vezes, figurar fora do limite previsto no § 2.º deste artigo será promovido na promoção seguinte, independentemente do percentual estabelecido no referido dispositivo, observados, neste caso, os requisitos do art. 13 desta Lei.

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO**CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão (Respondendo)

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

Art. 11. A promoção ocorrerá anualmente e será efetivada até o dia 21 de abril, assegurados os direitos e as vantagens dela decorrentes a partir de 1.º de janeiro de cada ano.

Art. 12. O setor de recursos humanos providenciará:

I – o encaminhamento ao presidente da Comissão Especial de Promoção da ficha funcional dos servidores e demais documentos que possibilitem aferição do atendimento dos requisitos necessários à ascensão funcional, inclusive quanto ao disposto no art. 19 desta Lei;

II – a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Promoção dar-se-á até o 5.º dia útil do mês de novembro de cada ano;

Art. 13. São requisitos gerais para ascensão funcional:

I – o encaminha...

II – possuir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe atual, a ser contado a partir de 1.º de janeiro do ano da última promoção; ou interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, a ser contado após aquisição da estabilidade no cargo, em se tratando de primeira promoção na carreira;

III – encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e de suas vinculadas, da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública Sistema Penitenciário – CGD e nas hipóteses do art. 29, incisos I e II, e do art. 39, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso III da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, ou afastado para exercer as funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe;

Art. 16.

I – tiver mais tempo na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Ceará;

II – tiver mais tempo na carreira de policial civil no Estado do Ceará;

III – tiver mais tempo no serviço público em cargo efetivo;

Art. 21. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o servidor:

III – (revogado)

IV – afastado do exercício funcional por motivo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família e

licença para acompanhar o cônjuge por mais de 6 (seis) meses ininterruptos durante o interstício;

Art. 22.

I – obtiver melhor pontuação no exercício das funções específicas elencadas no Boletim de Merecimento;

II – obtiver melhor pontuação nas recompensas funcionais atribuídas ao servidor no Boletim de Merecimento;

III – obtiver melhor pontuação na somatória de cursos e treinamentos profissionalizantes, vinculados à atividade policial ou à atividade administrativa desempenhada na Polícia Civil, elencados no Boletim respectivo.

Art. 24. Para efeito de controle de cadastro, serão apurados antiguidade e merecimento de todos os servidores, inclusive daqueles que se enquadram na hipótese do inciso III do art. 13 desta Lei.” (NR)

Art. 3.º O delegado de Polícia Civil de 1.ª Classe que houver ingressado na carreira até a publicação desta Lei terá o período do estágio probatório computado na contagem do interstício previsto no inciso II do art. 13 da Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008, uma vez devidamente aprovado na avaliação respectiva.

Art. 4.º No ano de 2022, serão procedidas 2 (duas) promoções na carreira de delegado de Polícia Civil, a primeira referente ao interstício de 2020 e a segunda ao interstício de 2021.

§ 1.º A promoção referente ao interstício de 2020, com data-base de aferição em 21 de abril de 2021, terá efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2021, para fins exclusivamente funcionais, não remuneratórios, mantida a sua concessão no ano de 2022, nos termos do caput deste artigo.

§ 2.º As promoções a que se refere este artigo reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, notadamente quanto às alterações promovidas na Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observado, quanto a seus efeitos, inclusive financeiros, o disposto no seu art. 5.º e no Anexo Único.

Art. 6.º Fica revogado o inciso III do art. 21 da Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO